

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar totalmente o projeto de lei n.º 459, de 1963, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléa o reexame do assunto, fazendo publicar o presente veto no "Diário Oficial", por força do § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Sr. Dr. Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.653**

Mensagem n. 344, de 15 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 1.653, de 1963, conforme autógrafa n.º 9499, que me foi remetido.

Referido projeto objetiva criar um Serviço Obstétrico Domiciliar, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, em Casa Verde, bairro desta Capital.

O Serviço Obstétrico Domiciliar constitui como já tenho esclarecido em outras oportunidades, uma extensão do Departamento Estadual da Criança, destinado a prestar assistência permanente à gestante, compreendendo consultas médicas mensais, exames de laboratório, assistência ao parto e remoção para a maternidade oficial ou com a qual o Governo mantenha convênio, nos casos indicados pelas condições obstétricas ou clínicas da paciente.

Para prestar essa assistência altamente especializada, exige o Serviço Obstétrico Domiciliar os indispensáveis recursos de retarguarda. Assim, necessária se torna a existência de médicos obstetras, parteiras diplomadas, assistentes sociais, atendentes e serventes, com estágio de aprimoramento, o que constitui problema cuja solução, evidentemente, não pode ser conseguida de imediato.

Reclamam, ainda, para seu funcionamento, instalações adequadas, existência de laboratórios clínicos para os exames periódicos e leitões disponíveis em maternidades para os casos em que a remoção de parturiente se aconselhe.

A criação desses Serviços tem obedecido, até hoje, ao mais severo critério técnico-administrativo, o que tem apresentado resultados compensadores. Dessa maneira, tem-se conseguido evitar a dispersão de recursos financeiros, pois sómente as localidades, que além dos índices exigidos apresentem maior necessidade dessa assistência especializada, têm merecido prioridade na criação do Serviço Obstétrico Domiciliar.

Deve, pois, a criação de tais unidades assistenciais continuar subordinada a prévio planejamento, porque ao revés, além de onerar orçamentos de futuros exercícios, sua instalação não traria resultados práticos.

Em se tratando de bairro desta Capital, devo ainda ressaltar que, como integrante da área metropolitana, conta Casa Verde com recursos bastantes para atender satisfatoriamente aos casos normalmente afetos àqueles Serviços.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 1.653 de 1963, e a devolvê-lo a essa nobre Assembléa para reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 861**

Mensagem n. 345, de 15 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 861, de 1963, conforme autógrafa n.º 9.497, que recebi, pelas razões que passo a expor.

Dispõe, a proposição em aprêço, sobre a criação de uma Escola Normal em Nova Aliança.

Devo esclarecer, inicialmente, consoante já fiz sentir a essa ilustre Assembléa, em razões de vetos opostos a projetos semelhantes, que o Governo se encontra empenhado em promover, por todos os meios ao seu alcance, a melhoria qualitativa e quantitativa do ensino, com vistas ao atendimento das necessidades do Estado, no âmbito educacional.

A expansão acelerada da rede oficial de escolas de nível médio, nem sempre planejada, acarretou e ainda vem acarretando, ao lado de aspectos positivos, inúmeros outros francamente negativos.

A Administração está verdadeiramente atenta no sentido de procurar desenvolver a rede estadual do ensino, mas esse desenvolvimento tem que obedecer a um planejamento que vise à identificação das zonas mais necessitadas da população escolar, dos prédios existentes, da diversificação do ensino em cada região, e a outros requisitos. De posse desses dados, levantados criteriosamente, apurar-se-á a conveniência, ou não, da criação ou transformação dos estabelecimentos de ensino.

O Conselho Estadual de Educação, em sua Resolução n.º 8, de 1963, exige, dentre outros requisitos indispensáveis para a instalação de Escola Normal, a média mínima, no último triênio, de 80 conclusões anuais de curso ginasial.

Ora, quanto a esse aspecto, não apresenta, o município de Nova Aliança, condições satisfatórias, pois tal índice, na aludida localidade, é inferior a 20, insuficiente, pois, para permitir a instalação e regular funcionamento da escola que se pretende criar.

Assim sendo, não posso, sob pena de desviar recursos necessários ao aparelhamento da rede de ensino oficial já existente, dar minha anuência à providência decretada.

Expostas as razões que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 861, de 1963, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 3.276**

Mensagem n. 346, de 15 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 3.276, de 1963, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n.º 9436, de 1964, que me foi remetido.

Objetiva a proposição em exame dar a denominação de "Dona Maria Cachoni" ao grupo escolar de Lageado, município de Oleo.

Em várias oportunidades tenho feito sentir o critério adotado pela Administração no que diz respeito à outorga de denominação a estabelecimentos de ensino, insistindo em que tal denominação deve recair em pessoas que, em vida, tenham tido suas atividades relacionadas com o ensino em qualquer de seus aspectos.

Apesar de todo o respeito e admiração que merece a sua memória, Dona Maria Cachoni não exerceu atividades relacionadas com a educação, o que me leva a negar sanção ao decreto, pois o seu acolhimento conflitaria com a orientação seguida pelo Governo, em casos semelhantes.

Conforme acentuei em vetos anteriores, apostos a projetos da espécie, deve o patrono do estabelecimento constituir-se em exemplo permanente e eloquente de dedicação ao ensino à cultura, contribuindo, portanto, a homenagem, para o aprimoramento cívico e cultural da infância e da mocidade.

Essas as razões que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 3.276, de 1963, restituindo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.142**

Mensagem n.º 347, de 15 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, total-

mente, o projeto de lei n.º 2.142, de 1963, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n.º 9.431, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

Referido projeto dispõe sobre o funcionamento, como Colégio, do Ginásio Estadual de Morro Agudo.

Em veto anteriores, apostos a projetos sobre criação ou transformação de estabelecimentos de ensino, venho manifestando a intenção de meu Governo de promover a melhoria qualitativa e quantitativa do ensino, com vista ao atendimento das necessidades da infância e juventude do Estado, no âmbito educacional.

A expansão acelerada da rede oficial de escolas de nível médio, nem sempre planejada, acarretou e ainda vem acarretando, ao lado de aspectos positivos, números outros francamente negativos.

De se observar que o simples aumento do número de escolas, sem o fornecimento de elementos indispensáveis, como prédios, laboratórios, equipamentos e, especialmente, pessoal docente, servirá apenas para fins estatísticos, sem qualquer proveito para a coletividade.

Como acentuei em outra oportunidade, a Secretaria da Educação empenha-se em dotar de laboratórios, bibliotecas, material didático e outros aparelhamentos, toda a rede oficial de ensino, visando a proporcionar, a professores e alunos, condições de ensino modernas, eficientes e ajustadas à realidade.

Para a consecução de tal finalidade, não pode o Governo fugir a um planejamento que vise à identificação das zonas mais necessitadas da população escolar, dos prédios existentes, da diversificação do ensino em cada região, e de outros requisitos.

De posse desses dados, levantados criteriosamente, apurar-se-á a necessidade, ou não, da criação ou transformação dos estabelecimentos de ensino.

Devo ressaltar ainda, que a Resolução n.º 8, de 1963, do Conselho Estadual de Educação, exige dentre outros requisitos mínimos, indispensáveis para a instalação de Curso Colégial, com segurança de funcionamento regular, a média de 80 conclusões de Curso Ginasial no último triênio.

Ora, quanto a esse aspecto, não apresenta a localidade de Morro Agudo, condições satisfatórias, pois tal índice é inferior a 20, insuficiente, portanto, para permitir a transformação pretendida.

Assim sendo, não posso sob pena de desviar recursos necessários ao aparelhamento da rede de ensino oficial já existente, dar minha anuência à providência decretada.

Expostas as razões que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 2.142, de 1963, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 823**

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 823 de 1963, decretado por essa nobre Assembléa conforme autógrafa n.º 9.496, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

Dispõe, o referido projeto, sobre a criação de uma Escola de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, no bairro de Vila Sabrina, nesta Capital.

A lei n.º 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, que dispõe sobre o sistema estadual de Ensino Industrial e de Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, previu, em seu artigo 4.º, a formação profissional, de grau médio, no setor do Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, através de cursos próprios, os quais, de conformidade com o disposto no artigo 19 da Lei n.º 6.052, de 1961, mencionada, funcionarão em estabelecimentos de Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas de dois tipos:

— Escola de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, de aprendizagem profissional; e

— Escola Técnica de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, destinada a ministrar cursos técnicos.

A mesma Lei n.º 6.052, em seu artigo 81 estabeleceu:

"Artigo 81 — O planejamento, a organização e a supervisão do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, bem como a assistência e a fiscalização dos estabelecimentos particulares de ensino profissional, estarão a cargo do Departamento de Ensino Profissional, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação".

Regulamentada, a Lei n.º 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, pelo Decreto n.º 38.643, de 27 de junho de 1961, determinou, este decreto, em seu artigo 264, número 1:

"Artigo 264 — Caberá ao Diretor do Departamento do Ensino Profissional, baixar portarias sobre:

1) relação dos cursos que devam funcionar em cada um dos estabelecimentos de ensino que lhe são subordinados, especificando as condições gerais de organização, duração, currículo e diretrizes técnicas ou administrativas que lhe forem aplicáveis".

No que se refere especificamente à criação e instalação de Escolas de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, estabeleceu, o Decreto n.º 38.643, de 1961, aludido, em seu artigo 150:

"Artigo 150 — A criação e a instalação de escolas ou cursos de Ensino Industrial ou de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas oficiais dependerão de:

1) estudos prévios que demonstrarem as necessidades sócio-econômicas da localidade ou da região, nêles incluídos a população industrial e o mercado de trabalho local ou regional;

2) existência de satisfatório contingente de candidatos aos cursos".

Como se vê, a regulamentação dada à matéria pelos dispositivos citados revela, claramente, a conveniência de que a criação e a instalação das Escolas de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas constituam atribuição exclusiva do Executivo, notadamente à vista da imprescindível flexibilidade de que se deve revestir o ensino de economia doméstica e de artes aplicadas, para que, pela forma mais rápida e eficiente, possa atender às necessidades locais.

Realmente, os Cursos de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas constituem, por ora, mera experiência. Por isso mesmo, não devem ser criados e instalados indiscriminadamente.

Antes, é necessário que atenda, a iniciativa, a critérios técnicos de instalação determinados pelo órgão competente, sendo, portanto, de todo inconveniente a fixação de tais cursos em lei.

Expostos assim, os motivos que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 823, de 1963, tenho a honra de devolver o assunto à apreciação dessa ilustre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.071**

Mensagem n. 349, de 15 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 1.071, de 1963 decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n.º 9.425, de 1964, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

Referida proposição objetiva dar a denominação de "Reverendo Israel Vieira Ferreira" ao ginásio estadual do distrito de Perus, na Capital.

Acontece, porém, que pelo Decreto n.º 35906, de 5 de dezembro de 1959, aquele estabelecimento de ensino recebeu a denominação de "Brigadeiro Gavião Peixoto".

Em face disso e apesar de todo o respeito e admiração que merece a lembrança do ilustre pastor que o projeto objetiva homenagear, não vejo como concordar com a medida em tela, sem que a sua sanção significasse, ao mesmo tempo e de certo modo, diminuição à memória de quem já de longa data é o patrono da mencionada casa de ensino.

Essas as razões do veto total que oponho ao presente projeto de lei n.º 1.071, de 1963, restituindo a essa nobre Assembléa para o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

**LEI N.º 8.503, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre elevação de Delegacia de Polícia

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos tér-